

LIBERDADES CIVIS: LIBERDADE POLÍTICA E RELIGIOSA NA ATUALIDADE

CAMILA MONZANI GOZZI¹

LUISA BUENO COURA²

VICTOR MENON NOSÉ³

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 LIBERDADE CIVIL: UMA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO. 3 LIBERDADE POLÍTICA. 3.1 Liberdade Política como Direito da Personalidade. 3.2 Os Limites ao exercício da liberdade política. 3.3 Direito Comparado. 4 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA. 4.1 Histórico. 4.2 Liberdade Religiosa e os direitos que a compõem. 4.3 Normatização sobre direito e liberdade religiosa. 4.4 Direito comparado. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: A presente pesquisa analisa a evolução histórica das liberdades civis nas sociedades modernas e a influência dos pensadores liberais no momento atual da liberdade política, religiosa e de expressão. Objetiva-se tratar a respeito desses direitos em específico, seus aspectos históricos e atuais, apresentando, para este último caso, noções acerca da atualidade do tema no contexto global e nacional. Tratar-se-á o conflito existente entre os ideais liberais e os de cunho autoritários, sempre sob a perspectiva de que em muitas oportunidades, governos de cunho centralizador ditaram a escolha de religiões, o modo de pensar e de se expressar de toda uma sociedade sob seu poder, sob pena de indivíduos sofrerem graves violações às suas próprias condições pessoais. O direito à liberdade de cada um se expressar e escolher livremente seu lado político, religioso, de pensar e se expressar é, pois, o tema de nosso artigo, nas linhas seguintes, respeitando-se sempre os limites razoáveis aceitos.

¹ Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da PUC-SP (COGEAE-PUC-SP). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada. Contato eletrônico: camila.monzani@gmail.com. Telefone: (11) 99646-1177.

² Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada. Contato eletrônico: lu.buenocoura@gmail.com. Telefone: (24) 99314-1718

³ Mestre em Direito Internacional (L.L.M) pela University of Miami e mestrando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado. Contato eletrônico: victor@dcnadvogados.com. Telefone: (11) 99901-0432.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade civil. Liberdade política. Liberdade religiosa.

CIVIL LIBERTIES: POLITICAL AND RELIGIOUS FREEDOM IN MODERNITY

ABSTRACT: This research analyzes the historical evolution of civil liberties in modern societies and the influence of liberal philosophers at the current moment of political and religious freedom and freedom of speech. The objective is to deal with these specific rights, their historical and current aspects, presenting, for the latter case, notions about the relevance of the theme in the global and national context. The conflict between liberal and authoritarian ideals will be dealt with, always from the perspective that, on many occasions, centralizing governments have dictated the choice of religions, the way of thinking and expressing and penalizing with serious violations those individuals who did not follow the central power. The right of freedom of speech and freely choose one's political side, religion and freedom of expression is, therefore, the subject of this article, such as in the following lines, always respecting the reasonable accepted limitations of those rights.

KEYWORDS: Civil liberty. Political liberty. Religious liberty. Freedom of speech.

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa as liberdades civis ou individuais dentro de cada contexto histórico das civilizações humanas e a contemporaneidade dos pensamentos dos filósofos liberais. Relacionado que está ao direito de exercer sua religião, sua liberdade de pensamento e expressão, também as pessoas e a sociedade em geral necessitaram da intervenção de pensadores influentes para que se garantissem liberdades em contraponto à centralização de poderes, controle estatal sobre liberdades e maior aceitação da própria sociedade aos que possam exercer seus pensamentos de forma livre.

Objetivando tratar a respeito desse direito em específico, estudaremos, nas linhas seguintes, o Direito às liberdades civis em seus aspectos históricos e atuais, apresentando, para este último objetivo, noções acerca da atualidade do tema no contexto global e nacional.

À margem disso, analisar-se-á a aplicação de conceitos dos mais diversos autores, que de algum modo introduziram pensamentos até então inexistentes ou reprimidos por poderes

centralizadores e que, por vezes, ainda nos dias atuais ameaçam os direitos de primeira geração, caracterizados como os direitos civis e políticos.

Mais além: em muitas oportunidades, ditaram a escolha de religiões, o modo de pensar e de se expressar, sob pena de graves violações à condição pessoal de cada indivíduo. O direito à liberdade de cada indivíduo se expressar livremente e escolher livremente o lado político, religioso, de pensar e se expressar é, pois, o tema de nosso artigo, nas linhas seguintes.

2 LIBERDADES CIVIS: UMA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO

John Locke, pensador que viveu entre os anos de 1632-1704 na Inglaterra Absolutista, é um dos principais expoentes da teoria política e das liberdades individuais da Idade Moderna.

Segundo Norberto Bobbio (*Direito e estado no pensamento de Emmanuel Kant*, 1997, p. 37), Locke é um jusnaturalista, sendo que o ponto de partida de seu raciocínio sobre a constituição do Estado é a afirmação do *estado natural*, “ou seja daquele estado originário no qual os indivíduos viviam, não obedecendo a outras leis a não ser às naturais”. Tal estado de natureza, no entanto, apesar de conferir liberdade às pessoas, não significa que lhes outorga licenças. Assim, como lembra o autor Eduardo C. B. Bittar, citando Grondona:

Locke assinala que a ‘liberdade não é licença, mas obediência à lei natural’. Essa é a lei da razão e ela tem dois princípios fundamentais – primeiro: não é permitido ao homem destruir a si mesmo ou a suas posses (o que limita o princípio romano de que a propriedade inclui o uso, abuso e destruição da coisa); segundo: não se pode causar dano a outro nem às posses dele. No estado de natureza, o encarregado de velar pelo cumprimento da lei (sobretudo do segundo princípio, já que o primeiro é interno) é cada indivíduo.⁴

⁴ BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Política** – 3. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 181, apud Grondona, *Os pensadores da liberdade*, 2000, p. 21).

Convém lembrar que seus ensinamentos empreenderam influências de fundo nas Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), além da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Locke concebeu, de forma germinativa, a ideia de separação de poderes⁵, além do sistema representativo de governo, do poder constituinte originário e do direito de resistência. Também objetivou o chamado constitucionalismo, movimento que pregou a inclusão de direitos em textos constitucionais, inspirando-se na ideia de contenção do poder do monarca.

Hoje parece óbvio afirmar que uma Constituição representa a lei máxima dos ordenamentos organizados sob o regime constitucional, já que nela estão arrolados os aspectos primordiais da organização socioeconômica das sociedades constitucionais, inclusive podendo a Constituição conter dispositivos que controlem a constitucionalidade das demais leis presentes em determinado ordenamento jurídico. Ocorre que, no período anterior à Segunda Guerra Mundial, o panorama encontrado nos países da Europa Continental era bastante diferente, já que dispositivos eram frequente e facilmente alterados, conforme fosse a vontade de quem detivesse o Poder em determinado momento.

Foi neste cenário que ditadores surgiram em países como Portugal (1926-1933; e 1933-1974), Espanha (1934-1939) e, mais notoriamente, na Alemanha nazista de Adolf Hitler (1933-1945) e Itália fascista de Benito Mussolini (1925-1945). Em comum, todos os que participaram destes governos eram considerados “salvadores” e tinham amplo apoio de suas populações; nos casos alemão e italiano, as ditaduras se instalaram pelas vias democráticas da época, utilizando-se das fragilidades democráticas-constitucionais então comuns.⁶ Assim, como se sabe, nazismo e fascismo se apropriaram do poder por meio de formas legais, para, depois, consignarem, dentro dos parâmetros de democracia da época, a um líder que suprimiu a própria democracia.⁷

Diante da experiência que se produziu por conta dos movimentos acima citados, fez-se necessária uma mudança de paradigma no período do segundo pós-guerra, tanto do direito quanto da própria noção de democracia, por meio de um processo de constitucionalização de ambos. Esta mudança resultou na inteira produção do direito, inclusive a legislação, a normas constitucionais rígidas e hierarquicamente sobrepostas a todos os poderes normativos. Se no

⁵ LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo**. Trad.: E. Jacy Monteiro. São Paulo: Nova Cultural (Os Pensadores, 1991), Cap. X a XIV.

⁶ BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Selvagens: A crise na democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 18.

antigo formato de Estado o poder legislativo das maiorias parlamentares era um poder quase que absoluto – onde não era concebida a possibilidade de uma lei limitar a própria lei e as constituições eram bastante flexíveis, onde os princípios e os direitos estabelecidos operavam apenas como limites e vínculos políticos, mas não vinculativos à legislação – a rigidez constitucional trazida pelas cartas italiana e alemã (num primeiro momento) e, posteriormente, as Constituições de Portugal e Espanha, modificou completamente as condições de validade das leis a própria estrutura da democracia.⁸

Após mais de 07 (sete) décadas do fim da Segunda Guerra Mundial e as posteriores mudanças acima apontadas, hoje há aqueles que se preocupam com as crescentes violações à dignidade da pessoa humana, muitas vezes estimuladas por governos tiranos. Locke, em seus pensamentos acerca da tirania dispõe:

(...) a tirania é o exercício do poder além do direito, o que não cabe a ninguém. E ela consiste em usar o poder de que dispõe, não para o bem daqueles que lhe estão sujeitos, mas visando a vantagem própria, particular e divorciada do bem geral – ou seja, quando o governante, embora autorizado, age segundo a própria vontade e não segundo a lei, e suas ações e ordens são orientadas não para a preservação dos direitos do povo, mas para a satisfação da ambição, vingança, cobiça ou outra paixão bizarra que o possua.⁹

Parece-nos incontestável a contemporaneidade dos pensamentos liberais, diante da existência de governos autoritários, guerras, violações das mais diversas a direitos individuais. Impõe-se, portanto, uma análise sistemática sobre os problemas que nos são debelados na atualidade, para que o combate às tiranias permaneça da forma idealizada pelos movimentos liberais.

3 LIBERDADE POLÍTICA

A liberdade política foi conceituada por Montesquieu da seguinte forma:

A liberdade política de um cidadão é a tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um possui da sua segurança; e para que se tenha essa

⁸ FERRAJOLI, op. cit. p. 19.

⁹ FULLER, Greice Patrícia. Artigo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*/vol.49/2004/p.139-144/Out-Dez 2004. DTR/2004/601

liberdade, cumpre que o governo seja de tal modo que um cidadão não possa temer outro cidadão.¹⁰

Em sua concepção, liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem, sendo, portanto, uma antítese da liberdade natural.

Sem dúvidas, as ideias de liberdade de Locke e Montesquieu, além de outros pensadores liberais clássicos ocasionaram as Revoluções Americana (1776) e Francesa e o posterior advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, quando procurou-se proteger os direitos naturais, inalienáveis e não negociáveis do Homem.

Pautada na ideia de que todos os homens são iguais e livres em relação aos seus direitos e deveres, a Declaração foi um verdadeiro marco para a abertura da discussão dos diversos ideais políticos, apenas estabelecendo como limite ao exercício deste direito princípios como:

a liberdade de um homem só tem como limite o direito de outros (artigo quatro)”, “a lei apenas proíbe as ações nocivas à sociedade por expressão da vontade da mesma (artigos cinco e seis)”, “ninguém pode ser molestado por suas opiniões (artigo dez)” e “a livre comunicação de ideias é um dos mais importantes direitos do homem (artigo 11).¹¹

É com base nestes direitos e em suas limitações que a liberdade política passou, então, a ser considerada direito inerente à personalidade do homem, já que a opinião por ele manifestada neste sentido passou a ser protegida e reconhecida como seu direito natural.

No Brasil, o direito à liberdade política ganhou especial força e efetividade de exercício com a promulgação da Constituição Federal de 1988, após um grande histórico de governos autoritários, que resultaram em Constituições igualmente nocivas às liberdades fundamentais.

No texto da Carta Magna de 1988, encontramos, dentre o rol dos fundamentos da República (art. 1º, V, CF), o pluralismo político. Ainda, dentre os direitos e garantias

¹⁰ MONTESQUIEU. **Espírito das Leis**. 1.º V., Difusão Europeia do Livro. São Paulo, 1962, Livro XI.

¹¹ PISSURNO, Fernanda Paixão. **Ideais da Revolução Francesa**. Disponível em <https://www.infoescola.com/historia/ideais-da-revolucao-francesa/>, acessado em 18/05/2018.

fundamentais protegidos aos cidadãos brasileiros, também o constituinte fez constar a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, CF).

Destes dois artigos, vemos que com o advento da Constituição Federal de 1988 tornou-se possível e garantida não só a possibilidade de múltiplas manifestações políticas, em todas as suas possíveis vertentes (pluralismo político), mas também se passou a proteger a livre expressão do posicionamento político adotado por cada um, “independentemente de censura ou licença.”.

Contudo, antes de analisarmos as consequências das inovações que tais direitos inseridos na Constituição Federal de 1988 trouxe para o país, é importante analisarmos os aspectos históricos que levaram o constituinte brasileiro a incluir tais prerrogativas na Lei Maior.

É cediço que o Brasil viveu diversos períodos autoritários, principalmente sob as ditaduras de Getúlio Vargas (1930-1945) e também entre os anos de 1964 e 1985. Neste último período, o Brasil passou por um controverso regime militar, cujos aspectos negativos mais notórios foram a grande censura então praticada (e imposta pelo governo) em relação à maioria das formas de manifestação, especialmente as expressões artísticas e filosóficas, além da quase inexistente liberdade de manifestação do pensamento político.

3.1 Liberdade Política como Direito da Personalidade

Como vimos, atualmente a liberdade política encontra-se positivada na legislação brasileira no âmbito dos direitos fundamentais. Também o direito à liberdade política se encaixa como um dos direitos da personalidade, na medida em que o seu exercício depende, inegavelmente, do exercício do direito à livre expressão do pensamento. Este, por sua vez, abrange a liberdade de expressão e pensamento em todas as áreas da vida pessoal e social – portanto, a liberdade ao pensamento religioso, cultural, artístico e, claro, político.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, o Brasil passou a perseguir o pluripartidarismo político como fundamento da República; trata-se de uma nítida defesa da democracia, pela qual o poder emana do povo.

Sendo assim, pode-se entender que, para que a República do Brasil respeite seus fundamentos de existência, deve-se ter garantido o pluripartidarismo, que, por sua vez, tem natureza jurídica de direito da personalidade, na medida em que depende do livre exercício da liberdade de pensamento político para que se concretize na prática.

Entretanto, o direito à liberdade política não abrange apenas o aspecto da liberdade de pensamento, mas também do exercício dos direitos políticos do cidadão, protegido pelos artigos 14 e seguintes da Constituição Federal. Assim, também os brasileiros são livres para votar e serem votados, desde que respeitados os requisitos constitucionais e legais para tanto, sendo um deles justamente o alistamento a um dos partidos existentes.

3.2 Os limites ao exercício da liberdade política

Assim como já aventado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a manifestação do pensamento não pode ferir o livre exercício dos direitos alheios e tampouco colocar-se de modo a ferir a honra ou a intimidade de outras pessoas, seguindo-se, portanto, os pensamentos de Montesquieu e Rousseau.

Trata-se, neste ponto, de um necessário exercício de proporcionalidade entre direitos fundamentais garantidos pelo Estado, tal como lecionado por Robert Alexy:

Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão.¹²

Assim, pode-se concluir que, no que diz respeito especificamente à liberdade política, há de existir, em prol da proporcionalidade nos exercícios dos direitos fundamentais e do respeito ao exercício dos direitos alheios, certa limitação também na expressão do pensamento político e em sua prática.

¹² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Malheiros editores, 2ª edição, 2015, p. 117.

Neste ponto, trazendo a discussão aos dias atuais, indagamos se a falta de imposição de limites à criação de novos partidos políticos no Brasil é exacerbada e, por isso, acaba por prejudicar e desvalorizar o debate de questões que atingem a uma quantidade significativa da população. Isso porque, dividindo-se os partidos em mínimas representações das minorias, poderia restar prejudicada a representação efetiva destas, que, se estivessem representadas por um único e forte partido, poderiam ter mais voz ativa na política.

Por outro lado, limitar-se a criação destes partidos poderia representar verdadeira violação do pleno exercício da democracia e, assim, restaria ferido um dos princípios basilares dos fundamentos de existência do país. É necessário, portanto, que se busque um equilíbrio – pelo indispensável exercício da proporcionalidade - entre a liberdade política enquanto prática favorável à efetivação da democracia e a razoável e necessária limitação da efetivação de tal direito, a fim de que se evitem exageros que possam levar à desconfiguração de um instituto tão importante e que socialmente tanto se lutou para alcançar, não só no Brasil, mas em todos os países que historicamente atravessaram sombrios períodos de ditadura militar e, conseqüentemente, de estreitamento na liberdade de expressão e efetivação do pensamento político.

3.3 Direito Comparado

Tratando, pois, da atual efetivação do direito à liberdade política em outros países, voltaremos a análise a Estados nos quais, tal como no Brasil, a sociedade enfrentou graves e longos períodos de forte limitação ao exercício deste direito.

O primeiro deles é o Chile. Sabidamente, o país esteve, entre os anos de 1973 e 1990, sob o comando de um forte regime militar, cujo líder mais lembrado foi, podemos afirmar, Augusto Pinochet.

De tão gravoso período, o país herdou também sombras históricas que, por décadas, impediram o seu pleno desenvolvimento político, já que os militares, à exceção de Pinochet, atuavam com postura autoritária e protetora da máquina estatal, em detrimento à abertura política. A redemocratização do Chile só foi alcançada na década final do século XX, em março de 1990. A partir de então, houve uma efetiva retomada dos direitos fundamentais da população,

em especial os direitos inerentes à participação política, aqui entendidos em toda sua extensão: manifestação do pensamento e posicionamento político, direito ao voto, implementação do pluripartidarismo, etc.

Assim, podemos ver que, atualmente, o Chile é também um exemplo de Estado que, superado o trauma da imposição militar na política, vem conseguindo ampliar seus horizontes neste ponto e, assim, garantir o exercício ao direito à liberdade política a sua população, já que, desde então, com a restauração da democracia como forma de governo, suas eleições vêm sendo definidas por meio de votações diretas e periódicas.

No outro lado deste pensamento, contudo, é importante lembrarmos que existem Estados nos quais a liberdade política é praticamente inexistente. Analisemos, portanto, a atual situação da China.

É cediço que a China trata-se de um país que adota como regime político o comunismo, lá praticado de maneira bastante afirmativa pelo conhecido Partido Comunista da China, o PCC.

Atuando com a imposição da censura nos meios de comunicação em geral, o PCC estabelece regras que impedem qualquer parcela de exercício da democracia na medida em que todos os atos políticos são por ele controlados e validados. As eleições fazem-se de forma indireta e imposta à população, que não tem garantidos os exercícios de direitos básicos como a liberdade de expressão ou mesmo de participação na vida política do país.

Podemos afirmar, portanto, que no que diz respeito ao exercício dos direitos fundamentais da personalidade, especificamente o direito à liberdade política, na China, vemos que trata-se de um Estado que efetivamente não garante o exercício de tais direitos, deixando de atender ao que já se discutia e se entendia como fundamental no final do século XVII, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, já mencionada.

Assim, da análise no âmbito do direito comparado, podemos concluir que o livre exercício da liberdade política, que, por vezes, parece indissociável ao exercício da democracia como forma de governo, tem demandado de alguns Estados uma relevante progressão histórica para ser alcançado, tal como sabemos ter ocorrido no Brasil e no Chile.

Ainda assim, ambos os países ainda possuem dificuldades no que diz respeito à proteção e garantia ao exercício desta liberdade, de modo que uma maior discussão e desenvolvimento das teorias políticas e jurídicas sobre este tema se fazem necessárias.

4 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

4.1 Histórico

As posições antagônicas marcam o cenário religioso desde antes de Cristo, com atrocidades e guerras que se “justificam” pela intolerância à manifestação diferente de fé e religiosidade. E, infelizmente, marcam até hoje a realidade de muitos povos.

Em todo regime teocrático, ou autoritário com íntima ligação clerical, em que o poder e a religião encontram-se intrinsicamente ligados, faz-se necessário, por óbvio, a eliminação de qualquer outra forma de crença.

Diz-se que a expressão liberdade religiosa foi utilizada pela primeira vez no século II d. C. por Tertuliano, em sua obra “Apologia”, em defesa dos cristãos que à época eram vítimas de perseguições por parte do Império Romano.

No entanto, somente com o Iluminismo surge a noção de liberdade do Homem, inclusive quanto à sua religião. Também data desse período o laicismo, doutrina que defende a separação entre Estado e Igreja, em que ideais religiosos não interfiram nas decisões e escolhas estatais, e ainda, que o Estado adote uma postura de imparcialidade quanto às religiões, mas não de negação de manifestação das mesmas.

Voltaire era um filósofo Deísta, ou seja, acreditava na existência de Deus. Para ele, Deus ensina-nos o que é moral e ético, além de ser a medida do justo e do injusto. Foi reconhecido como o maior defensor das liberdades civis, religiosa e de expressão.

Em 1734, após o exílio na Inglaterra, Voltaire escreveu “Cartas Filosóficas”, em que faz uma dura crítica à sociedade tradicional francesa e ao Clero e manifesta sua defesa às liberdades civil e religiosa.

No panorama brasileiro, apenas com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, o Estado passou a ser um Estado Laico, porém, saliente-se, não ateu, como se mostrará adiante.

Antes do advento da república, o Brasil era um Estado de uma única religião oficial, o catolicismo, diante da importância e influência da Igreja Católica Apostólica Romana, ainda que outras religiões coabitassem no território nacional, principalmente aquelas de origem africana.

A liberdade religiosa como direito fundamental foi consagrada, no plano internacional, somente após a Segunda Guerra Mundial, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu artigo 18 estabelece que:

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

De forma semelhante encontra-se esse direito disposto em nossa Constituição Federal, consagrado, principalmente, no artigo 5º, VI, CRFB, que dispõe que todos são iguais perante a lei e, sem qualquer distinção, deverão ter garantida pelo Estado a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, entre as quais a liberdade de consciência e crença, de exercício de culto religioso e de organização das entidades religiosas.

Todavia, saliente-se, não se limita a essa previsão. Na própria Carta Magna e na legislação ordinária, encontram-se outras previsões que buscam garantir a liberdade religiosa em todos os seus âmbitos, bem como a equidistância do Estado em relação a toda e qualquer religião.

Antes de adentrar à normatização do direito à liberdade religiosa e suas formas de manifestação, bem como de outros direitos através dos quais a liberdade religiosa se concretiza, é de suma importância compreender os direitos que compõem ou que são vertentes daquele.

4.2 Liberdade Religiosa e os direitos que a compõem

O direito à liberdade religiosa é um direito que compreende outros direitos correlacionados e que permitem que aquele se perfaça, tanto na esfera individual, como na esfera social.

O direito à liberdade religiosa não se limita à esfera individual, nem à sua manifestação externa. Trata-se do conjunto dessas liberdades. Isto é, a liberdade religiosa não se exaure na liberdade de crença ou no direito à livre consciência, mas também a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa compõem aquela, que, por sua vez, só existe, na sua manifestação social, na medida em que existe o direito à liberdade de expressão.

Os direitos à liberdade de consciência e de crença são a liberdade religiosa no íntimo de cada indivíduo, ou seja, a liberdade de optar naquilo que se crê e na forma como se crê, bem como a liberdade de não crer em nada.

Já a liberdade de culto e liberdade de organização religiosa são a manifestação da liberdade religiosa diante da sociedade. É o direito de expressar-se na sociedade, de praticar os rituais religiosos, de manifestar o culto.

O direito à liberdade religiosa é um direito fundamental, ante o seu posicionamento na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e, conforme a classificação de Limongi França, um direito da personalidade, pois ligado à integridade moral do indivíduo.

Veja-se que, conforme lição de Limongi França, o direito à liberdade religiosa, como um direito da personalidade que é, tem seu aspecto íntimo e interno, bem como seu reflexo externo, no qual manifesta-se como direito à liberdade de expressão, o que reitera sua essência como direito da personalidade. Ressalte-se que em ambos os âmbitos devem receber proteção jurídica e estatal.

4.3 Normatização sobre o direito à liberdade religiosa

Verificar-se-á brevemente adiante alguns exemplos de proteção jurídica e legal do direito à liberdade religiosa, isto é, onde se encontram as garantias legais à livre manifestação religiosa.

Desde o preâmbulo, o constituinte brasileiro mostra-se simpático à religião e reconhece a existência de Deus. Determina-se um Estado Laico, mas demonstra-se um Estado Deísta, ou, ao menos, não ateu.

A Constituição Federal, inclui no artigo 5º, conforme já mencionado acima, a liberdade religiosa como direito da personalidade e já na sua primeira manifestação, dispõe sobre todos os âmbitos desse direito, nos termos do inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Veja-se que, na primeira parte desse dispositivo, o constituinte protege os direitos íntimos em relação à liberdade religiosa, enquanto na segunda parte assegura o exercício do culto, inclusive através da proteção dos locais de culto. Certo é que, quanto à liberdade interna de cada indivíduo, muito mais abstrato e complicado de se verificar por parte do Estado a eficácia da proteção jurídica.

No entanto, existem instrumentos legais que garantem essa livre escolha e a autodeterminação correspondente à crença escolhida e interiorizada.

O direito do protestante Testemunha de Jeová de optar por outro tratamento sanguíneo que não seja a transfusão de sangue heteróloga é uma proteção a um direito subjetivo e íntimo religioso, de crer e autodeterminar-se dessa forma, de acordo com sua livre consciência.

Quanto à liberdade de culto, de profissão de fé, de cerimonial, de religião e dos ritos, bem como a organização religiosa, são direitos objetivos quanto a sua verificação de eficácia ou não. E, conseqüentemente, muito mais fácil de se positivar e garantir a observação.

A liberdade de culto é a liberdade de manifestação da fé, de externar a religião, através da realização de ritos, rezas, em qualquer lugar, ruas, praças e, inclusive, por meios de comunicação variados, como rádio, televisão, etc. Cabe ao Estado proteger e assegurar a liberdade de culto, de profissão de fé, de cerimonial, de religião e dos ritos que estão a ela atrelados.

Na própria Constituição, no artigo 150, VI, b, a garantia dos locais de culto foi reafirmada através da imunidade tributária concedida aos templos, Igrejas, edifícios, terreiros, etc.

Observe-se que isentar de tributos os locais de celebração religiosa e ritos é possibilitar que todas as religiões tenham onde cultuar seus deuses, com uma certa “semelhança de condições”.

A manifestação da religião é a projeção mais concreta da crença do ser humano, por essa razão a tamanha importância e significado da imunidade do local onde esta ocorra.

No inciso VII, do artigo 5º da Constituição Federal, resta assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de interação coletiva.

No inciso VIII, ainda do artigo 5º, resta assegurado e reafirmado o direito de livre consciência, de convicção da própria consciência e crença religiosa. Garante-se que ninguém poderá ser privado de direitos, por esses motivos.

Ora, nesse ponto, pode-se encontrar na legislação ordinária reafirmação normativa, tal como se pode ler nos artigos 385 e 386 da CLT, que proíbe o trabalho nos feriados religiosos.

Ainda nesse sentido, em legislação especial, na Lei nº 8.239, de 04.10.1991, resta determinado que poderá ser atribuído Serviço Alternativo, em tempo de paz, aos alistados que alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

O Serviço Alternativo será atribuído em substituição ao serviço de caráter essencialmente militar e será dado em âmbito administrativo, assistencial e filantrópico.

A legislação brasileira, quanto ao respeito à religiosidade, determina, nos artigos 140 e 149 do Código Penal o aumento de pena quando o crime for cometido por motivo religioso.

No artigo 208 do mesmo diploma, o legislador expressamente tipifica como crime o escárnio público de alguém por motivo religioso, bem como o impedimento ou perturbação de culto religioso.

Neste dispositivo, resta claro o direito *erga omnes* à liberdade religiosa na forma de sua manifestação social, ou seja, o culto. O direito ao culto é oponível a todos e exige uma conduta negativa em relação a ele.

Encontram-se, ainda, exemplos na legislação estadual, que buscam garantir a liberdade e igualdade religiosa, inclusive em relação ao ensino, a exemplo da Constituição do Estado de São Paulo, que expressamente determina, no seu artigo 237, VII, que:

a educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de

liberdade e solidariedade humana, tem por fim: a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo.¹³

Cumpra-se notar que, embora caibam ao Estado todos os esforços para a garantia da liberdade religiosa, esse direito não será absoluto quando em divergência ao direito à vida, por exemplo.

Muito intensos são os debates quando se trata da liberdade religiosa do membro das Testemunhas de Jeová e sua limitação quanto a alguns tratamentos médicos e o direito indisponível à vida.

Outros casos em que o direito à liberdade religiosa não se faz absoluto são aqueles em que o direito ao culto excede a liberdade e a esfera do outro.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a Constituição Federal deve assegurar o livre exercício do culto religioso, observado o limite da ordem e sossego públicos e, por óbvio, os bons costumes, caso contrário estar-se-á incorrendo em ato ilícito. A liberdade religiosa não pode funcionar de escudo para a prática de atos ilícitos ou crimes.

Saliente-se que, por mais que haja previsões legais que busquem assegurar a liberdade religiosa, por vezes não são eficazes e não protegem de fato com igualdade de condições em relação a todas as manifestações religiosas, tão pouco asseguram que não haja intolerância.

4.4 Direito comparado

A liberdade religiosa é, hoje, um direito previsto na maioria dos ordenamentos jurídicos já nas respectivas Constituições como direito fundamental, da personalidade e inalienável, essa última característica trazida do direito norte americano.

O Parlamento Europeu, em 2014, na Resolução sobre a política externa da UE num mundo em que existem diferenças culturais e religiosas, trouxe à baila importantes observações quanto aos movimentos de intolerância religiosa e comprometeu-se a atitudes mais assertivas

¹³ SÃO PAULO, Constituição (1989), Capítulo III – da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer, Art. 237. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>. Acesso em 20/08/2018

quanto ao “seu apoio à promoção dos direitos humanos, sociais e políticos por parte da sociedade civil.”

E ainda, observa e ressalta que;

a liberdade de religião e consciência implica o direito à crença e à prática religiosa, bem como à ausência tanto da crença como da prática religiosa, o direito a escolher ou a promover crenças religiosas enquanto parte integrante da liberdade de expressão, e o direito a alterar ou abandonar a crença individual; espera que todos estes aspetos estejam presentes nas iniciativas da UE sobre o diálogo intercultural;

Nos Estados Unidos, consta na primeira Emenda da Constituição que o Congresso não poderá, em qualquer hipótese, estabelecer alguma religião oficial por meio de lei, tão pouco impedir a livre adesão ou exercício.

A Constituição Nacional chilena prevê que seus habitantes nascem livres e em igualdade de condições em relação aos seus direitos e dignidades. E, ainda, afirma que o Estado reconhece e protege grupos através dos quais a sociedade venha a se organizar, estruturar e manifestar.

Na Constituição Nacional argentina, encontra-se estabelecido nos artigos 14 e 20, que os habitantes argentinos e estrangeiros poderão manifestar e praticar livremente o exercício de sua religião. Embora em seu artigo 2º, expressamente apoie a religião Católica Apostólica Romana, permite que sua população escolha livremente que crença seguir e praticar. Todavia, este país recentemente vem enfrentando diversos embates quanto ao tema. Recentemente foi promulgada lei cujo objetivo é prevenir a manipulação psicológica, buscando que a informação chegasse a todos, tentando proteger a população de manipulações.

Ocorre que, em contrapartida, tal legislação vem sendo utilizada como respaldo legal para a perseguição religiosa. Isto porque, é inerente às religiões cristãs o proselitismo, ou seja, a evangelização através das palavras e atos, com o objetivo de abarcar mais fiéis, o que acaba por ser interpretado como manipulação psicológica, dando “respaldo legal” a comportamentos de intolerância religiosa.

Por outro lado, recentemente passou-se a discutir um projeto de lei naquele país, cujo objeto é o direito à liberdade religiosa; no entanto, líderes católicos levantam-se contra o mesmo, afirmando que seria inconstitucional tal protejo, haja vista que permitiria que outras

religiões viessem a se manifestar com igualdade de condições, contrariando o artigo 2º da Constituição Argentina.

Veja-se que, muito falta ainda para alcançar uma efetividade do direito à liberdade religiosa, que embora previsto como fundamental ao homem na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em diversas legislações ao redor do mundo, nem sempre se vê respeitado e aplicado de forma igualitária em relação a todas as manifestações religiosas possíveis, ante a intolerância religiosa motivadora de diversos conflitos de grandes proporções.

CONCLUSÃO

Verificamos nas linhas acima como evoluíram os pensamentos liberais desde os Estados absolutistas dos séculos XV e XVI aos dias atuais. Percebemos como a inclusão dos mais diversos direitos de primeira dimensão em textos constitucionais pode proteger a própria existência destes direitos que, no entanto, comumente sofrem agressões das mais diversas maneiras nos dias atuais.

A contemporaneidade dos pensamentos liberais dos autores trazidos restou evidente, diante da persistência de alguns governos autoritários, guerras, violações das mais diversas a direitos individuais, mesmo no século XXI impõe-se, portanto, uma análise sistemática sobre os problemas que nos são debelados na atualidade, para que o combate às tiranias permaneça da forma idealizada pelos movimentos liberais.

Na seara dos direitos políticos, pretendeu-se demonstrar a importância da variedade de pensamentos para a efetivação da democracia. Discutiu-se a limitação destes direitos a ponto de (i) não se impedir a manifestação democrática dentro de determinada sociedade, mas ao mesmo tempo (ii) impedir que os excessos prejudiquem a própria existência das liberdades de filiação partidária e prática política.

Também dentro do campo de direito da personalidade fundamental, tratou-se da liberdade religiosa desde o aparecimento deste ideal específico até a sua efetivação nos dias atuais. Tem-se em mente, mesmo na atualidade, de que as pessoas adeptas de religiões minoritárias em determinados locais ainda encontram dificuldades em exercer livremente suas

crenças ao sofrerem discriminações dos mais diversos tipos, além de perseguições e, em alguns casos, violações graves à dignidade e à vida.

A intenção desta pesquisa é a de se remontar aos mais clássicos dos direitos para que, em momentos de turbulências sociais, volte-se a discussão acerca da necessidade não só de sua manutenção, mas o aprimoramento dos direitos fundamentais individuais, de modo que o modelo atual de constitucionalização e rigidez destas garantias cessem de serem violados na prática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros editores, 2ª edição, 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à [Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988](#)**. 2 vol. 3 ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Política** – 3. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade.:** por uma teoria geral da política. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Selvagens: A crise na democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FULLER, Greice Patrícia. Artigo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**/vol.49/2004/p.139-144/Out-Dez 2004. DTR/2004/601.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. Ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo**. Trad.: E. Jacy Monteiro. São Paulo: Nova Cultural (Os Pensadores, 1991).

MARTINS, Leonardo. **Liberdade religiosa e liberdade de consciência no sistema da Constituição Federal**. Revista brasileira de estudos constitucionais. Editora Fórum. São Paulo. 2008.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed.,2003.

MONTESQUIEU. **Espírito das Leis**. 1.º V., Difusão Europeia do Livro. São Paulo, 1962, Livro XI.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**: precedido de discurso sobre as ciências e as artes. Trad.: Maria Ernantina de Almeida Prado Galvão. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PISSURNO, Fernanda Paixão. Ideais da Revolução Francesa. Disponível em <https://www.infoescola.com/historia/ideais-da-revolucao-francesa/>, acessado em 18/05/2018 às 11:30.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=MOTION&reference=B7-2014-0365&language=PT>. 24/05/2018, acessado às 14:30h.

Disponível em: <https://www.acn.org.br/images/stories/RLRM2016/pDFs/RLRM-2016-Chile.pdf> , 24/05/2018, às 14:40h.